



19/16

13/4/10

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2003

EMENDA N° 7

(Plenário)

Dê-se ao § 2º do artigo 24, do Projeto de Lei 219, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 24

.....

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. (NR)".

JUSTICATIVA

O texto sugerido para este dispositivo pelo Substitutivo apresentado pelo dep. Mendes Filho dá azo a interpretações demasiadamente extensivas ao usar o termo *familiares*.

Este não é um termo preciso o bastante para disciplinar o tema. É que, na prática, pode representar um manto longo a impedir o acesso público a informações que porventura digam respeito a parentes de segundo, terceiro graus do Presidente e Vice-Presidente da República.

Tendo em vista que o acobertamento de informações não é o objetivo dessa proposta legislativa, muito pelo contrário, o que se pretende é facilitar o acesso público às informações de interesse da sociedade, apenas resguardando-se os dados cujo desnudamento represente ameaça à segurança do Estado e da sociedade, parece importante especificar a quais familiares do Presidente e Vice-Presidente da República o sigilo em exame poderá estender-se.

Dessa maneira, melhor se afigura estender, eventualmente, a referida proteção apenas ao cônjuges e filhos do Presidente e do Vice-Presidente da República, uma vez que a transparência e o amplo acesso às informações são pilares sustentadores de uma República democrática.

Sala das Sessões, em de março de 2010.

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE



E259521F49